



Se o destinatário for Pessoa Natural: [NOME COMPLETO], nacionalidade BRASILEIRO(A), [ESTADO CIVIL], [PROFISSÃO], com CPF nº [Nº do CPF], portador da cédula de identidade nº [Nº DA IDENTIDADE], órgão emissor [ORGÃO EMISSOR], UF [UF], residente à [ENDEREÇO COMPLETO], [CIDADE OU MUNICÍPIO], [REGIÃO / ESTADO], CÓDIGO POSTAL [CÓDIGO POSTAL], [PAÍS], doravante denominado(a) simplesmente "DESTINATÁRIO",

Considerando que o DESTINATÁRIO deve cumprir as exigências da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, para efetuar o acesso³ às amostras de patrimônio genético⁴ objeto do presente TTM para fins de execução de atividades de pesquisa⁵ e desenvolvimento tecnológico⁶, o DESTINATÁRIO, declara estar ciente de que deverá:

a) Associar-se a instituição nacional brasileira de pesquisa científica e tecnológica para realizar pesquisa ou desenvolvimento tecnológico a partir desta(s) amostra(s) de patrimônio genético, quando for pessoa jurídica estrangeira;

b) Cadastrar a atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico realizada a partir do objeto deste TTM ou com o conhecimento tradicional associado⁷ no SisGen (sisgen.gov.br), por meio da instituição brasileira associada;

c) Realizar o cadastro da pesquisa ou desenvolvimento tecnológico previamente ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso;

d) Notificar⁸ por meio do SisGen (sisgen.gov.br), e Repartir Benefícios, no caso de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido a partir do objeto deste TTM;

e) Obter o consentimento prévio informado do provedor da variedade tradicional local ou crioula ou da raça localmente adaptada ou crioula, para a realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, caso as amostras não sejam utilizadas para atividades agrícolas; e

f) Obter o consentimento prévio informado do provedor, quando tratar-se de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico relacionados a conhecimento tradicional associado às amostras objeto deste TTM.

As partes signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, resolvem firmar o presente TTM, e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. O presente Termo tem por objeto a Remessa⁹ das amostras de patrimônio genético abaixo qualificadas, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.123, de 2015, pelo(a) REMETENTE para o DESTINATÁRIO e integrará o Cadastro de Remessa a ser registrado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen.

1.1. A presente remessa será efetuada após o seu cadastramento no SisGen (sisgen.gov.br), pelo(a) REMETENTE, nos termos do § 2º do art. 12, da Lei nº 13.123, de 2015.

2. Informações identificadoras das amostras de patrimônio genético a serem remetidas:

2.1. Identificação das amostras de patrimônio genético no nível taxonômico mais estrito possível:

--

2.2. Procedência das amostras a serem remetidas incluindo coordenada georreferenciada no formato de grau, minuto e segundo, do local de obtenção in situ, ainda que tenham sido obtidas em fontes ex situ:

[OU]

2.2. Identificação da fonte de obtenção ex situ do patrimônio genético, com as informações constantes no registro de depósito, quando for oriundo de coleção ex situ conforme determina o §1º do Art. 22:

--

2.3. Informações sobre o tipo de amostra e a forma de acondicionamento:

--

2.4. Quantidade de recipientes, volume ou peso:

--

2.5. Informações sobre as atividades de acesso no exterior, incluindo:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016113000077

3. O DESTINATÁRIO declara que utilizará as amostras de patrimônio genético recebidas para:

OBJETIVO	USO PRETENDIDO E SETOR DE APLICAÇÃO
() Pesquisa	Usos pretendidos: Setor de aplicação do projeto / atividade de pesquisa:
() Desenvolvimento tecnológico	Usos pretendidos: Setor de aplicação do projeto / atividade de desenvolvimento tecnológico:
() Depósito em coleção ex situ	

3.1. a) O DESTINATÁRIO deverá informar ao CGen (cgen@mma.gov.br) qualquer alteração nas informações indicadas no item 3.

[OU]
3.1. b) As amostras objeto do presente TTM deverão ser utilizadas exclusivamente para os objetivos, uso pretendido e setor de aplicação indicados no item 3.

[OU]
3.1. c) O DESTINATÁRIO depende de autorização do(a) REMETENTE para qualquer alteração nos objetivos, uso pretendido e setor de aplicação indicados no item 3.

4. Trata-se de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula?

() Sim.
() Não.

5. O DESTINATÁRIO reconhece que não é provedor das amostras de patrimônio genético objeto deste TTM.

6. Fica vedado o repasse a terceiros de amostras de patrimônio genético objeto dessa remessa.

[OU]
6. As amostras do patrimônio genético poderão ser repassadas a terceiros.

6.1. Para o repasse, o DESTINATÁRIO exigirá do destinatário subsequente a assinatura de novo TTM contendo todas as cláusulas deste TTM, podendo alterar os objetivos, uso pretendido e setor de aplicação previstos no item 3. deste documento.

6.2. O DESTINATÁRIO é responsável por informar qualquer repasse subsequente do material objeto deste TTM ao CGen (cgen@mma.gov.br).

6.3. O disposto nos itens 6.1 e 6.2 aplica-se a todos os repasses subsequentes.

7. O DESTINATÁRIO reconhece que o descumprimento do disposto neste TTM poderá dar causa à aplicação de sanções previstas na Lei nº 13.123, de 2015.

8. O TTM deve ser interpretado de acordo com as leis brasileiras, e, no caso de litúgio, o foro competente será o do Brasil, indicado pelo(a) REMETENTE, admitindo-se arbitragem quando acordada entre as partes.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes do DESTINATÁRIO e do(a) REMETENTE assinam o presente TTM em, pelo menos, 2 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Quando se tratar de remessa de amostras de variedade tradicional local ou crioula ou de raça localmente adaptada ou crioula, uma via adicional deste TTM será encaminhada pelo(a) REMETENTE ao provedor, quando identificado.

Local e data:
Representante do(a) REMETENTE: (espaço para Assinatura) / (Nome do representante do(a) remetente) (CPF)

Representante do DESTINATÁRIO: (espaço para Assinatura) / (Nome do representante legal do destinatário) (Cargo)

1ª Via (remetente)

2ª Via (acompanha as amostras)

Uma cópia digitalizada deve ser encaminhada ao CGen por meio do endereço eletrônico cgen@mma.gov.br

ANEXO 01

Definições:

1 - Pessoa jurídica: consiste num conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído legalmente.

2 - Pessoa natural: toda pessoa capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil.

3 - Acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

4 - Patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

5 - Pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

6 - Desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

7 - Conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

8 - Notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

9 - Remessa: transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do país com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Estabelece normas e procedimentos para alteração de modalidade de repartição de benefícios após notificação no SisGen.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos para alteração da modalidade de repartição de benefícios após notificação, nos casos de produto acabado ou material reprodutivo oriundos de acesso ao patrimônio genético.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica à notificação de produto acabado ou material reprodutivo oriundos de acesso a conhecimento tradicional associado.

Art. 2º A modalidade da repartição de benefícios indicada no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - poderá ser alterada pelo usuário a qualquer momento, mediante atualização da respectiva notificação no SisGen, observadas as exigências da Lei e de seus regulamentos.

Parágrafo único. A alteração da modalidade da repartição de benefícios não configura nova notificação de produto.

Art. 3º No caso de alteração da modalidade monetária para a modalidade não monetária, os efeitos se darão sobre a repartição de benefícios devida a partir do ano fiscal da alteração.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o acordo de repartição de benefícios deverá ser apresentado em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data da notificação, ou no momento da alteração, caso já tenham transcorrido mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da notificação.

§ 2º A alteração prevista no caput não tem efeitos sobre a repartição de benefícios devida referente a anos fiscais anteriores ao da alteração.

Art. 4º No caso de alteração da modalidade não monetária para a modalidade monetária, os efeitos se darão a partir do ano fiscal de apuração seguinte ao último ano fiscal comprometido com as obrigações previstas no acordo de repartição de benefícios.

§ 1º Na hipótese de alteração prevista no caput ser realizada em data anterior à apresentação do acordo de repartição de benefícios, os efeitos serão retroativos à data da notificação e o usuário deverá repartir benefícios na modalidade monetária para o ano fiscal anterior ao da alteração, se já houver iniciado a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo.

§ 2º Caso o prazo de cálculo da receita líquida, a que se refere o § 2º do art. 45, e o prazo de recolhimento da repartição de benefícios, a que se refere o § 1º do art. 49 do Decreto nº 8.772, de 2016, já tenham transcorrido, o recolhimento da repartição de benefícios devida será realizado em até 30 (trinta) dias contados a partir da data da alteração da modalidade no SisGen.

§ 3º O valor a ser recolhido a que se refere o § 2º deverá ser corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, aplicada ao período compreendido entre a data do pagamento e a data de que trata o § 1º do art. 49 do Decreto nº 8.772, de 2016.

Art. 5º O usuário que deixou de se enquadrar nos requisitos de isenção previstos na Lei nº 13.123, de 2015, deverá atualizar as informações relativas à opção da modalidade de repartição de benefícios na notificação de produto acabado ou material reprodutivo, em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o usuário indicar que a repartição de benefícios será realizada na modalidade não monetária, o acordo de repartição de benefícios deverá ser apresentado no momento da atualização.

Art. 6º A não apresentação do acordo de repartição de benefícios nos prazos previstos na legislação vigente e nesta Resolução acarreta o cancelamento da notificação de produto acabado ou material reprodutivo.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 478, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA para o ano de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, para o ano de 2017, com as seguintes datas:

I - 124ª Reunião Ordinária - 15 e 16 de março;

II - 125ª Reunião Ordinária - 21 e 22 de junho;

III - 126ª Reunião Ordinária - 23 e 24 de agosto; e

IV - 127ª Reunião Ordinária - 29 e 30 de novembro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho